



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.001221/96-11
Recurso nº : 001.166
Acórdão nº : 201-76.039

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Hercules SA. Fábrica de Talheres

IPI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO E DECLARADO.

A falta de recolhimento do imposto lançado e declarado não se afeiçoa à aplicação de multa de ofício, pelo que incabível esta e seu agravamento por conta de pretensa reincidência.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreher
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Roberto Velloso.
Iao/mb/mdc



Processo nº : 11080.001221/96-11

Recurso nº : 001.166

Acórdão nº : 201-76.039

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Recorre a autoridade monocrática de sua decisão, prolatada às fls. 504/510, assim ementada.

"IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

A falta de recolhimento do imposto no devido prazo, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício, com os acréscimos devidos. A multa de ofício não é cabível se o contribuinte declarou à repartição arrecadadora o imposto lançado e não recolhido.

Ação Fiscal parcialmente procedente."

Segundo consta dos autos, a contribuinte não procedeu ao recolhimento de diversos fatos geradores do Imposto sobre Produtos Industrializado, sendo-lhe imputada a penalidade prevista no artigo 364 II, c/c o artigo 352, I, "b", do RIPI/82.

A decisão ora recorrida excluiu a multa de ofício e seu agravamento, por argumentos que passo a reproduzir:

"4. A defesa ataca a multa aplicada (200 %), sob o prisma de que o percentual é muito elevado, tem caráter de confisco e que não teve conduta dolosa, que justificasse o agravamento, mas, apenas, deixou de pagar temporariamente o imposto, por dificuldades financeiras. Em verdade, estas alegações, por si só, não afastam nem mesmo modificam a referida penalidade. Entretanto, embora não tenham sido atacados pela defesa, dois pontos são censuráveis na exigência da multa em questão: primeiro, não há prova nos autos de decisão condenatória passada em julgado referente à infração anterior, que justifique o agravamento da pena pela reincidência, nos moldes do art. 353 do RIPI/82, embora tenha havido uma autuação anterior (fls. 282/291); segundo, a multa para o presente caso, não é aquela capitulada no art. 364, II do RIPI/82, como consta do Auto de Infração.

4.1 - Desprezando o agravamento pela reincidência porque resta prejudicado pelo segundo aspecto, deve-se dizer que a fala de pagamento do imposto lançado, escriturado e devidamente informado pelo contribuinte ao



Processo nº : 11080.001221/96-11
Recurso nº : 001.166
Acórdão nº : 201-76.039

órgão arrecadador, mesmo quando exigido em procedimento de ofício, escapa da multa prevista no art. 364, II, antes referida, visto que há dispositivo específico para o caso.

4.2 – Efetivamente, a multa de 100%, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82 (hoje 75%, por força do art. 45 da Lei nº 9.430/96), é aplicável em procedimento de ofício, no caso de falta de recolhimento do imposto que, embora tenha sido lançado e escriturado pelo contribuinte, não tenha sido declarado ao órgão arrecadador, como consta do 'caput' do referido artigo."

Prossegue adiante a decisão recorrida:

"4.5 – O artigo 363, do RIPI/82, embasado no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.680/79, manda aplicar a multa do artigo que lhe antecede (multa de mora) ao débito do imposto declarado e não recolhido no prazo da notificação do lançamento de ofício, esclarecendo-se que a multa de mora, antes de 30%, passou a ser de, no máximo, 20% sobre o valor do débito, conforme previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, em função da retroatividade benigna estabelecida pelo CTN (art. 106, II, "c"), aplicável ao caso."

Informe-se ter havido a interposição de recurso voluntário, do qual desistiu expressamente a contribuinte, em face de opção pelo REFIS, nos termos de petição acostada aos presentes autos.

É o relatório.



Processo nº : 11080.001221/96-11
Recurso nº : 001.166
Acórdão nº : 201-76.039

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que a jurisprudência deste Conselho tenha caminhado em sentido ainda mais amplo que a decisão prolatada, em se tratando de imposto devidamente declarado em DCTF, circunstância fática incontrovertida nos autos, não vejo óbices à decisão como prolatada. A amplitude citada, a gerar efeitos somente a partir de argumentação expendível em sede de recurso voluntário.

No entanto, como noticiado no relatório, a contribuinte dele desistiu, em face do benefício ofertado na opção pelo REFIS.

Os excertos do voto, transcritos no relatório, plenamente aplicáveis juridicamente ao tempo da decisão prolatada, não necessitam qualquer retoque, servindo plenamente como razões para confirmá-la.

Nestes termos, voto pelo improvimento do recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 05 / 2003
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.003364/96-64
Recurso nº : 110.692
Acórdão nº : 201-76.040

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/201-110692

Recorrente : IMPORTADORA E EXPORTADORA JIMMY LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

PIS/FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

A compensação e/ou restituição de tributos e contribuições estão asseguradas pelo artigo 66 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IMPORTADORA E EXPORTADORA JIMMY LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade, que apresenta declaração de voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002

Josefa Maria Coelho Marques.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, Antônio Mário de Abreu Pinto e Roberto Velloso (Suplente).

Iao/mb